



AO JUÍZO DA __ VARA CRIMINAL / ÚNICA DA COMARCA DE _____ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº _____

_____, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, na qual o Ministério Público lhe imputa a prática do delito previsto no artigo _____, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, requerer a **REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NOS MOLDES DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DEMAIS *STARDARDS* INTERNACIONAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O requerente foi preso em flagrante em __/__/__ pela suposta prática do crime tipificado no artigo _____.

Em sede de audiência de custódia, o mesmo relatou que, por ocasião da abordagem que culminou em sua prisão, sofreu diversas agressões por parte dos policiais militares, tendo estes o asfixiado colocando sua cabeça em uma sacola plástica, bem como ameaçado de morte a ele e a sua família, tudo enquanto ordenavam que confessasse o crime e fornecesse outras informações que almejavam obter, tendo tais ofensivas lhe gerado extrema ansiedade e intenso trauma.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o laudo de exame de corpo de delito elaborado no âmbito do inquérito policial foi assinado por um único médico legista e possui apenas um quesito genérico sobre a existência ou não de lesões com possível nexos causal ao evento alegado pela pessoa examinada, bem como um quesito questionando se a



lesão fora produzida por meio de veneno, fogo, tortura, asfixia ou por meio insidioso ou cruel. Respondendo ao primeiro quesito, o i. perito afirmou que “não”, dando o segundo quesito por prejudicado. Ademais, registrou o i. perito que “o periciado comparece escoltado por dois policiais militares e nega a ocorrência de agressões”.

Como se passará a expor, porém, perícia realizada nestes moldes afronta a normativa internacional e nacional sobre o tema, motivo pelo qual constitui prova ilícita, devendo ser o laudo desentranhado dos autos, nos termos do artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 157 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, faz-se imprescindível a realização de novo exame de corpo de delito, cujo procedimento respeite os parâmetros necessários a garantir efetivamente a verificação da ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos moldes adiante explicitados.

2. DA INSUFICIÊNCIA DO LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS E CONSEQUENTE NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO. DAS DIRETRIZES DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DEMAIS NORMAS INTERNACIONAIS

Conforme já afirmado, o laudo acostado aos autos é proveniente de exame de corpo de delito realizado em total desacordo com as diretrizes internacionais e nacionais sobre o tema, padecendo de insanável ilicitude, motivo pelo qual deve ser desentranhado e substituído por laudo resultante de perícia capaz de, efetivamente, identificar e materializar a prática de tortura, mormente a que não deixa vestígios físicos, como é o caso dos autos. Veja-se.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 98.386/1989, assim define a tortura, no seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou **sofrimentos físicos ou mentais**, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou **com qualquer outro fim**. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pessoa, de **métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.** (grifos nossos)

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 40/1991, define a tortura em seu artigo 1º, de maneira análoga:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual **dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais**, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (grifos nossos)

Por outro lado, no âmbito interno, a Lei nº 9.455/1997 dispõe sobre o crime de tortura, assim tipificado:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou **grave ameaça**, causando-lhe **sofrimento físico ou mental**:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a **intenso sofrimento físico ou mental**, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a **sofrimento físico ou mental**, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (grifos nossos)

As agressões sofridas pelo acusado, consoante por ele narrado em audiência de custódia, configurariam, então, tortura – afirmou ele ter sofrido ameaças de morte e



asfixia com uso de saco plástico, com o objetivo de que ele confessasse possuir entorpecentes e fornecesse outras informações buscadas pelos policiais¹.

Com efeito, verifica-se, à luz dos instrumentos normativos supramencionados, que a tortura não necessariamente envolve agressões físicas, podendo se tratar de violência psicológica, e, ainda que envolva, não necessariamente deixa vestígios físicos, aferíveis por mero exame ocular, como foi o caso do procedimento realizado nos autos deste processo.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos leciona:

Adicionalmente, é necessário assinalar que a **ausência de marcas físicas não implica em que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que estes atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes**². O mesmo ocorre com os casos de violência e violação sexual, nos quais não necessariamente sua ocorrência será refletida em um exame médico, já que nem todos os casos de violência e/ou violação sexual ocasionam lesões físicas ou enfermidades verificáveis através de um exame médico.³

Mais precisamente,

É claro que **no caso de torturas causadas em pessoas detidas, geralmente os responsáveis costumam recorrer a práticas orientadas a não deixar nenhuma marca no corpo da vítima**, e se for o caso a justificar sua atuação por meio da simulação de atestados médicos, os quais, por regra geral, sem cumprir nenhum parâmetro metodológico, resumem-se em afirmar que a

¹ Afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar caso similar, que “os atos de violência perpetrados de maneira intencional por agentes do Estado contra o senhor Daniel Tibi produziram a este grave sofrimento físico e mental. A execução reiterada destes atos violentos tinha como fim diminuir suas capacidades físicas e mentais e anular sua personalidade para que se declarasse culpado de um delito. No caso *sub judice* se demonstrou, ademais, que a suposta vítima recebeu ameaças e sofreu agressões durante o período de sua detenção, que lhe produziram pânico e temor por sua vida. Tudo isto constitui uma forma de tortura, nos termos do art. 5.2 da Convenção American [de Direitos Humanos]” (*Caso Tibi vs. Equador*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, §149). Todas as citações da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesta petição são traduções livres do original em espanhol.

² Protocolo de Istambul, §161.

³ *Caso J. Vs. Peru*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, §329. No mesmo sentido, *Caso Espinoza González Vs. Peru*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, §152; *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, §124; e *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012, §132. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, veja-se, por todos, *M.C. Vs. Bulgária*, no. 39272/98, §166, TEDH 2003-XII.



pessoa examinada se encontrava “sem lesões”^{4,5}.

Assim, a ausência de lesões não importa, de nenhum modo, em certeza de não terem ocorrido agressões físicas – nem todo tipo de agressão gera marcas visíveis, aferíveis por mero exame ocular.

Já sobre a tortura psicológica, assevera a Corte:

Dessa forma, foi conformado um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física quanto psicológica, e, sobre esta última, se reconhece que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada como “tortura psicológica”⁶.

No mesmo sentido,

Este tribunal tem entendido que a mera ameaça de que ocorra uma conduta vedada pelo art. 5º da Convenção Americana [*de Direitos Humanos*], quando for suficientemente real e iminente, pode constituir em si mesma uma transgressão da aludida norma. Para determinar a violação ao art. 5º da Convenção, deve-se levar em conta não só o sofrimento físico, mas também a angústia psíquica e moral. A ameaça de sofrer uma lesão física pode chegar a configurar uma “tortura psicológica”.⁷

É na mesma linha, de fato, toda a jurisprudência de órgãos internacionais sobre o tema:

A jurisprudência internacional tem desenvolvido a noção de tortura psicológica. A Corte Europeia de Direitos Humanos tem estabelecido que é

⁴ CNDH, Relatório Especial, fls. 2228 e 2229.

⁵ *Caso González e Outras (“Campo Algodoneiro”) Vs México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, §343.

⁶ *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011, §51. No mesmo sentido, *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000, §102; e *Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011, §85.

⁷ *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, §279. Na mesma linha, *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006, §119; *Caso Tibi Vs Equador*, §147; e *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004, §149. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ver, por todos, *Caso Soering Vs. Reino Unido*. Sentença de 7 julho de 1989, Series A Vol. 161, §111. No Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Caso Miguel Angel Estrella c. Uruguai* (74/1980), de 29 de março de 1983, §§ 8.3 e 10.



suficiente o mero perigo de que vá ser cometida alguma das condutas proibidas pelo art. 3º da Convenção Europeia para que possa considerar-se infligida a mencionada norma, ainda que o risco em questão deva ser real e imediato. No mesmo sentido, ameaçar alguém de o torturar pode constituir, em determinadas circunstâncias, ao menos um “tratamento desumano”. Esse mesmo Tribunal considera que se deve levar em conta, para determinar se restou violado o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não apenas o sofrimento físico, mas também a angústia moral. No marco do exame das comunicações individuais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tem qualificado a ameaça de fazer uma pessoa sofrer uma grave lesão física como uma “tortura psicológica”⁸.

Por todo o exposto, é **evidente que um exame de corpo de delito que consista na mera aferição visual da existência de marcas físicas de violência – como o realizado nos presentes autos – não poderá atestar que o paciente não foi vítima de tortura ou maus-tratos, caso constate que inexistente lesão.**

Para além disto, são também comuns, lamentavelmente, os relatos de presos no sentido de que não foram efetiva ou, ao menos, detidamente examinados pelos peritos, que, frequentemente, limitam-se a indagar sobre se teriam sofrido agressões. Temerosos em afirmar que sim, por ainda estarem frequentemente sob custódia dos agressores – questão que será melhor elaborada mais à frente -, não o fazem, e é, assim, elaborado auto de exame negativo sem maiores análises. Trata-se, de fato, de cenário comum, sobretudo em países coniventes com a agressão policial, em que a violência é, em verdade, institucionalizada, como o Brasil⁹.

Justamente em virtude dessas circunstâncias, foi elaborado, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação

⁸ *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, §102.

⁹ Sobre a conivência do Estado brasileiro com a violência policial, vide, por todos, a sentença condenatória proferida contra o país também pela Corte Interamericana, no Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de fevereiro de 2017. No que se refere à institucionalização da violência no país, vide DE FRANÇA, Genival Veloso. A perícia em casos de tortura. In: Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, 2003, p. 13: “Os aparelhos do poder organizado em nosso país que disciplinam as relações sociais e que administram a repressão (polícia), que julgam e aplicam as sanções (justiça) e que executam a punição (prisão) não deixam, de certo modo, de exercer ou tolerar a violência. O Estado constitui-se sem dúvida na mais grave forma de arbítrio porque ela flui de um órgão de proteção e contra o qual dificilmente se tem remédio. Parte da estrutura policial tornou-se viciada pela intolerância e pela corrupção, imbuída de uma mentalidade repressiva, reacionária e preconceituosa, na mais absoluta fidelidade que o Sistema lhe impôs desde os anos de repressão. Hoje tal fração desta estrutura não somente perdeu a credibilidade da população, como lhe causa medo.”



Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes)¹⁰, que é “resultado de três anos de análise, pesquisa e redação, levadas a cabo por mais de 75 peritos nas áreas do direito, medicina e direitos humanos em representação de 40 organizações ou instituições de 15 países”¹¹. O documento traça considerações sobre entrevistas com indivíduos que afirmam ter sido vítimas de tortura, trazendo diversas orientações para a constatação de sintomas físicos e psicológicos de tratamento cruel, desumano ou degradante.

É, assim, a principal referência no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos no que se refere à documentação eficaz da tortura, trazendo diretrizes mínimas a serem observadas pelos Estados a fim de “recolher provas da prática da tortura e maus tratos, assim possibilitando a responsabilização dos infratores pelos seus atos e servindo os interesses da justiça”¹².

Tamanha é a relevância do Protocolo de Istambul que, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 49¹³, a qual dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, do referido documento, bem como do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura.

No que se refere à perícia destinada à investigação de tortura e maus tratos, o Protocolo determina, em diversas passagens, que o exame deve se dar de maneira privada e confidencial, estando presentes somente o perito médico e o periciando, jamais agentes de segurança ou outros funcionários estatais¹⁴. Veja-se:

O detido deverá ser conduzido até ao local onde se realizará o exame médico por outros funcionários que não membros da polícia ou das forças armadas, uma vez que a tortura pode ter ocorrido quando o indivíduo se encontrava à guarda de qualquer um destes mesmos agentes, pelo que a sua presença constituiria um fator de pressão inaceitável sobre o detido ou sobre o médico para evitar uma documentação eficaz da tortura ou dos maus tratos.¹⁵

¹⁰ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 10/07/2020.

¹¹ Protocolo de Istambul, Introdução.

¹² Idem.

¹³ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1983>>. Acesso em: 10/07/2020.

¹⁴ Protocolo de Istambul, § 82. Sobre a impossibilidade de o exame ser realizado na presença de autoridades policiais, manifestou-se a Corte Interamericana no Caso Espinoza Gonzales Vs Peru, §251.

¹⁵ Protocolo de Istambul, § 122.



O Protocolo segue reafirmando tal entendimento, *in verbis*:

Todos os detidos deverão ser examinados em privado. Nenhum policial ou outro funcionário responsável pela aplicação da lei deverá estar presente na sala de observação. Esta salvaguarda processual apenas poderá ser afastada caso o próprio médico considere que existem indícios sérios de que o detido constitui uma ameaça grave à segurança do pessoal de saúde. Nestas circunstâncias, deverá ser o pessoal de segurança do estabelecimento de saúde, e não a polícia ou outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a assegurar a segurança do local, se o médico o entender necessário. Ainda assim, o pessoal de segurança não deverá ouvir o diálogo entre médico e paciente (isto é, deve estar colocado de forma a apenas poder estabelecer contacto visual com este último, sem ouvir o que diz).¹⁶

Neste ponto, o Protocolo é categórico ao concluir que **“a presença de agentes policiais, soldados, guardas prisionais ou outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei durante o exame pode ser fundamento para desacreditar um relatório médico negativo”**¹⁷.

No mesmo sentido é o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura¹⁸, documento elaborado por renomado grupo de especialistas brasileiros com base no Protocolo de Istambul, a fim de conceber um manual adaptado à realidade nacional:

Segundo constatou o Relator Especial da ONU, Nigel Rodley, quando esteve em visita oficial no Brasil, no ano de 2000, os delegados de polícia e agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao Instituto Médico-Legal - IML muitas vezes buscam induzir o perito médico-legista na realização do exame pericial. Nas entrevistas de detentos concedidas ao Relator Especial, eles informaram que, por medo de represálias, não se queixavam, quando examinados no IML, dos maus-tratos a que haviam sido submetidos; e, muitas vezes, reclamavam de ter sido levados ao referido Instituto por seus próprios torturadores e de serem intimidados e ameaçados durante os exames.

(...)

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PERITO MÉDICO-LEGISTA SOBRE COMO REALIZAR EXAMES DE LESÕES CORPORAIS NOS CASOS DE TORTURA:

(...)

¹⁶ Protocolo de Istambul, § 123.

¹⁷ Protocolo de Istambul, § 124.

¹⁸ Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, 2003. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>>. Acesso em: 17/07/2020.



8º - **Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes de custódia (grifos nossos).**

No caso dos autos, contudo, contrariando tais determinações, **o exame de corpo de delito foi realizado na presença de dois policiais militares, o que prejudica gravemente a confiabilidade do procedimento.**

Inclusive, **tais agentes sequer foram identificados no respectivo auto de exame**, o que contraria os ditames do Protocolo, que afirma que “a identidade e títulos de quaisquer outras pessoas presentes na sala de exame durante a observação médica deverá também ser indicada no relatório”¹⁹, sendo certo que, provavelmente, estavam presentes, na ocasião, os próprios agentes apontados pelo requerente como autores das agressões.

Além da ausência de agentes governamentais durante o exame médico, o Protocolo de Istambul determina que, a partir do procedimento, o perito deverá elaborar um relatório detalhado, incluindo, dentre outros, todos os sintomas físicos ou psicológicos apontados pelo periciando, bem como os resultados obtidos na sequência do exame, tanto na esfera física quanto na psicológica, abarcando os respectivos testes de diagnóstico e fotografias a cores das lesões²⁰, além de diagramas corporais registrando o local e a natureza de todas as lesões²¹.

Com relação a uma das agressões relatadas pelo requerente, a quase asfixia por sufocação, o Protocolo afirma que tal modalidade de tortura pode vir a causar diversas complicações, como “petéquias na pele, hemorragias nasais, hemorragias dos ouvidos, congestionamento da face, infecções na boca e problemas respiratórios agudos ou crônicos”²². Ocorre que, **no relatório apresentado pelo perito, não consta a expressa menção a verificações em tais áreas, tendo se limitado o médico a constatar, genericamente, a partir de mera aferição visual, a inexistência de lesões**, o que se faz insuficiente.

De qualquer forma, é certo que, conforme já aventado, a tortura não necessariamente deixa marcas físicas, sendo imprescindível, portanto, a realização de **perícia psicológica**. Nesse sentido, o Protocolo de Istambul ressalta a indispensabilidade da

¹⁹ Idem.

²⁰ Protocolo de Istambul, § 82.

²¹ Idem, § 174.

²² Protocolo de Istambul, § 213.



avaliação e do exame psicológico da vítima²³, eis que os métodos de tortura frequentemente são concebidos de maneira a não gerar nenhuma lesão visível, e, ademais, a tortura física pode provocar marcas que venham a desaparecer ou, ainda, que não sejam suficientemente característicos²⁴.

No presente caso, porém, não foi realizada perícia psicológica, que seria essencial à verificação das modalidades de tortura narradas pelo requerente por ocasião da audiência de custódia. Com efeito, a asfixia por sufocação e a ameaça de mal grave podem não deixar vestígios físicos, mas, conforme afirmou o mesmo, lhe deixaram em estado de extrema ansiedade e intenso trauma.

Na realidade, é necessário que a perícia seja realizada por **equipe multidisciplinar**, com capacidade técnica adequada para efetivar o exame de acordo com as diretrizes dos Protocolos de Istambul e Brasileiro.

Neste sentido, o Protocolo de Istambul determina que, para que a perícia possa, efetivamente, materializar as provas da ocorrência de tortura, é essencial que o órgão pericial possua a tríade de profissionais necessária para aplicá-lo, qual seja, **médico legista, psicólogo e psiquiatra**, os quais devem assinar um único laudo de maneira consensual²⁵.

Na mesma linha, na Nota Técnica nº 7, de 15 de junho de 2020²⁶, o MNPCT expôs importantes fatos, estatísticas e recomendações, com o intuito de “assegurar os direitos às pessoas privadas de liberdade durante a feitura do exame de corpo de delito nos institutos periciais brasileiros”.

A Nota ressalta que a falta de conhecimento sobre o Protocolo de Istambul e o Protocolo Brasileiro cria impasses na prática da investigação da tortura pelos profissionais que realizam os exames periciais, os quais podem incorrer em erros ou omissões que prejudicam a produção de provas relativas à tortura, não possuindo “olhar específico sobre as possíveis práticas de tortura que possam estar subjacentes ao relato ou às marcas corporais do periciando”.

²³ Idem, § 103.

²⁴ Ibidem, § 259.

²⁵ Protocolo de Istambul, Anexo I - Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras penas ou Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, §6º.

²⁶ Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/nt-7-mnpct-presenc3a7a-policial-em-corpo-de-delito.pdf>>. Acesso em: 10/07/2020.



Ainda, segundo aponta a Nota Técnica:

A insuficiência e ausência de recursos humanos somadas ao desconhecimento dos protocolos capazes de identificar a tortura, ao escasso tempo dedicado à feitura do exame de corpo de delito, a presença de agentes policiais durante a realização do exame e a inexistência de quesitos específicos para investigar a prática de tortura culminam em um cenário desafiador na produção de provas das práticas criminais como a tortura no país.

Assim, o Mecanismo sintetiza as questões levantadas com relação ao exame pericial realizado no presente caso concreto, que, certamente, não gerou laudo dotado de confiabilidade.

A Nota cita, ainda, artigo constante do Relatório Anual MNPCT 2016-2017, que assim afirma:

Há, no Brasil, raríssimas condenações por tortura, e isso se deve a não produção de provas periciais adequadas. Fortalecer a perícia é fortalecer o Estado Democrático de Direito, é promover a justiça, garantir os direitos humanos e conseqüentemente combater a impunidade dos perpetradores destas práticas de lesa-humanidade.

A **quesitação** utilizada no exame realizado nos presentes autos, além de todo o exposto, também fez-se problemática e insuficiente, já que se limitou a questionar sobre a existência ou não de lesões, incluindo, ainda, pergunta sobre se a lesão fora produzida por meio de veneno, fogo, tortura, asfixia ou por meio insidioso ou cruel. Tais quesitos, no entanto, são extremamente genéricos e vagos, e não adentram a questão psicológica e psiquiátrica.

Nesse ponto, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)²⁷ tem suscitado, em seus relatórios, a fragilidade da quesitação sobre tortura. Veja-se:

“O único quesito que refere sobre tortura não foi pensado e construído para tal finalidade e sim, retirado do Código Processual Penal (CPP) no contexto de agravante nos casos de crime de homicídio. Este quesito utilizado de forma

²⁷ Órgão integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), criado pela Lei Federal nº 12.8471/2013, resultado do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que visou a reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sendo promulgado através do Decreto nº 6.085/2007.



padrão pelos IML's está completamente desatualizado já que o Brasil em 1997 cria a Lei que criminaliza a prática da tortura. (...)

A utilização de quesitos específicos são fundamentais para se evidenciar a tortura no exame de corpo de delito. Normalmente, os laudos periciais apresentam apenas um quesito genérico que questiona se uma lesão “foi produzida por meio de veneno, fogo, tortura, asfixia ou por meio insidioso ou cruel”. Este quesito, além de não favorecer a busca por situações de possível tortura ou tratamento cruel, é um quesito pouco objetivo e muito extenso. Se em relação a este quesito o perito médico responde de forma padronizada com sim ou não, a resposta fica completamente prejudicada, pois não há como saber se a afirmação ou a negação estão atribuídas a qual dos fenômenos constantes no quesito. Logo, a tortura resta não identificada ou ofuscada por este quesito”²⁸

Ainda, assinala o Protocolo Brasileiro que “os quesitos respondidos pelos peritos, nos exames de corpo de delito, são **ultrapassados e ineficazes**, dificultando evidenciar com clareza o crime de tortura” (grifos nossos), sendo necessária “reforma imediata dos quesitos específicos nos formulários dos Institutos de Medicina Legal (e, onde couber, aos demais Institutos Forenses), para adequá-los à Lei n° 9.455/97”.

Diante de tal questão, a **Resolução DPGERJ n° 932, de 26 de junho de 2018**, que criou, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, trouxe, em seu Anexo V, 37 **quesitos direcionados à perícia médica, que ora seguem em anexo, e que devem, então, ser respondidos pelo i. perito por ocasião do exame.**

Assim, pelo exposto, conclui-se que é essencial, no presente caso, o desentranhamento do laudo elaborado, determinando-se a realização de nova perícia que respeite as diretrizes acima dispostas, bem como as demais orientações do Protocolo de Istambul e outros *standards* internacionais, assim como o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, o que ora se requer.

Frise-se, por oportuno, que o presente pleito tem como fundamento, além dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988), disposição expressa do Protocolo de Istambul, no sentido de que é direito da

²⁸ COLONIESE, Bárbara Suelen. Apresentando a perícia como ferramenta fundamental de prevenção à tortura. In: Relatório Anual MNPCT 2016-2017. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relemnpt201617.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.



pessoa detida efetuar requerimento de exame ou contra-exame por um médico qualificado, a fim de comprovar a ocorrência de tortura e maus tratos, durante e também após o período de detenção²⁹.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NOS MOLDES SUPRA-INDICADOS

Desde já, ressalta-se que, caso não seja realizado o exame de acordo com as diretrizes acima expostas, deverá ser presumida a veracidade das alegações do acusado.

Com efeito, estava ele preso e sob custódia estatal no momento em que teria sofrido as agressões e após, de modo que é o Estado quem detinha os meios para produzir prova que corroborasse ou infirmasse cabalmente as alegações. Se não o fez, produzindo exame de corpo de delito que não observou as diretrizes mínimas aplicáveis, esta omissão não pode ser empregada para desqualificar a denúncia de tortura sofrida.

Novamente, colham-se os ensinamentos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Corresponde às autoridades judiciais o dever de assegurar a observância dos direitos do preso, o que implica em obter e assegurar toda prova que possa corroborar atos de tortura, incluindo exames médicos.³⁰ (...) Portanto, **a falta de realização de perícia médica de uma pessoa que se encontrava sob a custódia estatal, ou a realização do exame sem o cumprimento dos standards aplicáveis, não pode ser usado para questionar a veracidade das alegações de maus-tratos da suposta vítima [de tortura].**³¹

Reitere-se:

²⁹ Protocolo de Istambul, § 122.

³⁰ Protocolo de Istambul, §77. Na Corte Interamericana, veja-se, nesta linha também, *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008, §92, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, §135. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Caso Eldar Imanov e Azhdar Imanov Vs. Rússia*, no. 6887/02, §113, sentença de 16 de dezembro de 2010.

³¹ *Caso J. Vs. Peru.*, §333. Na mesma linha, *Caso Fernández Ortega e Outros. Vs. México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, § 112. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ver, por todos, *Caso Tekin Vs. Turquia*, Sentença de 9 de junho de 1998, §41; *Caso Türkan Vs. Turquia*, no. 33086/04, §43, Sentença de 18 de setembro de 2008, e *Caso Korobov Vs. Ucrânia*, no. 39598/03, § 68, Sentença de 21 de julho de 2011.



Igualmente, a ausência de marcas físicas não implica em que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que estes atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes.³²

Por razões similares, não pode também ser usado para desqualificar seu depoimento o fato de não ter a denúncia de tortura sido apresentada pelo preso na delegacia, e sim apenas em juízo, em audiência de custódia. Leciona a Corte:

A respeito, sobre as declarações prestadas pelas supostas vítimas, a Corte observa que elas frequentemente se abstêm, por temor, de denunciar atos de tortura ou maus-tratos, sobretudo se se encontram detidas no mesmo recinto onde ocorreram³³, e que não é razoável exigir que as vítimas de tortura manifestem todos os supostos maus-tratos que tenham sofrido em cada oportunidade em que prestam declarações³⁴.

O que se verifica, em verdade, na prática forense, é uma tendência a desqualificar as denúncias de tortura formuladas por réus criminais, como se tivessem *eles* de comprovar terem sido torturados. No entanto, trata-se de uma inversão indevida – no momento em que uma pessoa relata ter sido vítima de tortura, está denunciando a prática de uma violação de direitos humanos e de um ilícito penal por parte de agente estatal. Tem o Estado, então, como decorrência de seu dever de garantia dos direitos humanos, de levar a denúncia a sério – como levaria a sério qualquer denúncia de violação de direitos humanos e de crime – e ele próprio investiga-la e adotar medidas que indiquem que ele não corrobora as práticas, a fim de prevenir sua recorrência. É neste sentido, novamente, o entendimento da Corte Interamericana:

Este tribunal assinalou que “o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares, ou da colheita privada de elementos probatórios”³⁵.

³² *Caso Espinoza González Vs. Peru*, §152. Na mesma linha, Protocolo de Istambul, §161, e, novamente na Corte Interamericana, *Caso J. Vs. Peru*, §329.

³³ Neste sentido, *Caso Bayarri Vs. Argentina*, §92, e *Caso J. Vs. Peru*, §337.

³⁴ *Caso Espinoza González Vs Peru*, §149.

³⁵ *Caso Galindo Cárdenas e Outros Vs Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015, §259. Na mesma linha, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, §177; e *Caso Maldonado Vargas e Outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015, §75.



Mais especificamente,

A Corte assinalou que corresponde à parte demandante, em princípio, a carga probatória dos fatos em que se fundam suas alegações; não obstante, destacou que, diversamente do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de Direitos Humanos, **a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade de o demandante produzir provas, quando é o Estado quem tem controle sobre os meios para esclarecer os fatos ocorridos em seu território.**³⁶

O ônus da prova, portanto – como ocorre inclusive no processo civil –, há de recair sobre a parte que possui melhores condições de produzir a prova. O acusado, encarcerado e sob o poder estatal no momento em que sofreu a tortura e logo após, não tem condições de produzir a aludida prova, senão da forma como é feito na presente petição, isto é, demandando que o juízo ordene sua produção. O Estado-acusador, por outro lado, tendo à sua disposição todo um corpo de peritos médico-legais, tem condições de fazê-lo, e tem o dever de que seus peritos tenham a expertise necessária a tanto, nos moldes apontados no item anterior.

Caso o Estado-acusador não atenda à determinação judicial, por não terem seus peritos os conhecimentos necessários, ou por qualquer outro motivo, presumir-se-á, então, a veracidade das alegações do acusado, por não ter o Estado se desincumbido de seu ônus de provar a inexistência de tortura, nem de seu dever de investigar qualquer denúncia de violação de direitos humanos. Afirma a Corte:

A jurisprudência reiterada desta Corte reconhece que as pessoas submetidas a privação libertária, que se encontrem sob a custódia de corpos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância e que impunemente pratiquem a tortura e assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações ao direito à integridade pessoal³⁷.

³⁶ *Caso Espinoza González Vs Peru*, §261, e, ainda, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, §135, e *Caso J. Vs. Peru*, §306.

³⁷ *Caso Massacres de El Mozote e Adyacências Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012, §149. No mesmo sentido, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, §175, e *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala*, §117.



Dessa forma, não sendo realizada a perícia nos moldes previstos no item anterior, deve ser reputado que, de fato, o acusado sofreu tortura quando de sua captura, da forma narrada em audiência de custódia, com todas as consequências processuais de mérito e libertárias daí decorrentes.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja determinada realização de novo exame de corpo de delito, declarando-se a ilicitude do anterior e determinando que seja desentranhado dos autos, devendo o novo procedimento respeitar as determinações do Protocolo de Istambul e demais *standards* internacionais sobre o tema, **realizando-se, sem a presença de agentes de segurança, perícia multidisciplinar, inclusive psicológica, considerando que não há marcas visíveis de tortura, o que não afasta a possibilidade de sua ocorrência**, por ser tal medida essencial à comprovação da materialidade da violência e, conseqüentemente, à prevenção e ao combate de tal violação de direitos fundamentais e humanos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Local, data.

Defensor(a) Público(a)

Matrícula

[Juntar à petição o Anexo V da Resolução DPGERJ n° 932, de 26 de junho de 2018]